



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013964/2007-44
Recurso nº 152.687
Resolução nº 2401-00.089 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

Assinatura manuscrita de Elias Sampaio Freire, apresentando uma letra 'E' inicial grande e estilizada.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Assinatura manuscrita de Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, com uma letra 'E' inicial grande e decorativa.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NO caso, a empresa deixou de informar em GFIP diversos fatos geradores descritos no relatório fiscal, quais sejam: valores pagos a título de atribuição estatutária para empregados, valores pagos a título de atribuição estatutária para conselheiros, valores pagos a título de honorários especiais para diretores e autônomos, valores pagos a título de abono especial, valores pagos a título de participação nos lucros para empregados, valores pagos aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, honorários pagos na categoria errada, conforme relatório fiscal, fls. 38.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.58 a 68.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 176 a 182, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 188 a 199:

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões, tendo encaminhado o processo a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira), Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 219. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está conforme descrito no relatório fiscal, fls. 138, ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, descritas em diversos anexos do próprio relatório.

Assim, considerando não ser possível identificar o resultado final em cada uma das NFLD lavradas durante o mesmo procedimento, faz-se necessário a conversão do julgamento em diligência.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

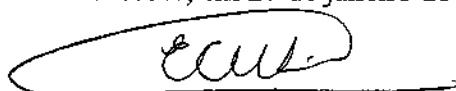
Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. NO caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora